



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600224-68.2024.6.02.0005 - Cajueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ROBSON AMANCIO DOS SANTOS, PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTORIA MARIA MELO DOS SANTOS - AL19251, EMELLY SOARES QUINTELA - AL20981

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, ALBERTO JORGE BARRETO QUEIROZ NETO - AL16565

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE CAJUEIRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ELEITORAL DE 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 28, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.



Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso interposto para manter a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de ROBSON AMANCIO DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ROBSON AMANCIO DOS SANTOS**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador do Município de CAJUEIRO/AL.

O indeferimento da candidatura se deu em virtude de irregularidade da prestação de contas, o que levou à ausência de quitação eleitoral do candidato.

O Recorrente foi candidata ao cargo de vereador em 2020, porém não prestou contas, o que levou ao julgamento das mesmas como não prestadas nos autos do Processo nº 0600375-73.2020.6.02.0005.

Em setembro do corrente ano, foi apresentada petição contendo os documentos atinentes à prestação de contas do candidato no pleito de 2020, ou seja, pedido de regularização das contas ainda pendente de julgamento.

Em suas razões, sustenta ser pessoa humilde e que não tinha conhecimento de outras providências após o julgamento das contas como não prestadas e pagamento de GRU, de modo que entende demonstrada sua boa fé. Pugna pelo deferimento do seu registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do Recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que o recurso não merece prosperar. Explico.

O caso dos autos trata de ausência de quitação eleitoral por julgamento como não prestadas das contas de campanha de pleito anterior ao qual concorreu (Eleições de 2020). Esse fato é incontroverso e o recorrente não nega sua omissão.

O que alega o recorrente é que com o pedido de regularização das contas, apresentado em setembro do corrente ano, restaria assegurado seu direito à obtenção da certidão de quitação eleitoral e com isso seria devido o deferimento de seu registro de candidatura para o pleito de 2024. Sustenta, ainda, sua boa fé no caso em questão.

A legislação eleitoral é bastante clara acerca do tema, inclusive havendo Súmula nesse sentido. Transcrevo:

Súmula TSE nº 42:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas. (grifado)

Ora, diferentemente do que alega o recorrente, é pacífico o entendimento de que o pedido de regularização não confere quitação automática ao candidato omissor, permanecendo este sem a quitação eleitoral até o final da legislatura a qual concorreu e omitiu-se no dever de prestar contas. No caso em tela, como concorreu ao pleito de 2020, o candidato fica sem quitação, no mínimo, até 31 de dezembro de 2024.

Assim posto, o simples fato de o recorrente ter apresentado pedido de regularização das contas não prestadas não lhe concede quitação eleitoral de imediato, devendo aguardar até o fim da legislatura para ficar quite com a Justiça Eleitoral, e ainda deve aguardar o julgamento do pedido de regularização, vez que a simples interposição não confere a quitação ao prestador. Nesse sentido o teor do art. 73 da Res. TSE nº 23.463/2015, *in verbis*:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas



acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado)

De uma simples leitura do dispositivo legal, verifica-se que o pedido de regularização, caso deferido, serve tão só para afastar a ausência de quitação **após** o final da legislatura, ou seja, a penalidade não se “evapora” com o pedido de regularização apresentado, como alega o recorrente em suas razões recursais.

Desse modo, mesmo que regularizada a situação posteriormente, esta providência só tem o condão de restituir a quitação eleitoral ao eleitor após transcorrido o período de duração do mandato disputado (que na hipótese aqui tratada é de 01-janeiro-2021 a 31-dezembro-2024), pois que este é o tempo mínimo de suspensão da quitação.

Nesse diapasão, penso que o Recorrente não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha



eleitoral. (Grifei).

Por fim, destaque precedente do c. TSE:

PETIÇÃO. RECURSO. RES.-TSE Nº 23.217, DE 2010. **CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. SENADOR. COMPETÊNCIA. TRE. RESTRIÇÃO. QUITAÇÃO. PERÍODO DO MANDATO. LEGISLATURA. DIVERGÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO. 1. A apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não prestadas e a ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas. 2. A restauração da quitação eleitoral, com a atualização do cadastro eleitoral, de candidato ao cargo de Senador que tenha suas contas de campanha julgadas não prestadas somente ocorrerá após o transcurso do prazo de oito anos, finda a respectiva legislatura. [...]**4. Recurso administrativo recebido como pedido de reconsideração e indeferido. (Petição nº 25760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 126-127) (grifado)

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao Recurso interposto para manter a sentença recorrida que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de ROBSON AMANCIO DOS SANTOS.

É como voto.

Des. SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



